



**Município de Várzea Grande - MT**  
**Secretaria de Administração/ Superintendência de Licitação**  
**65 3688 8020 / 8443 1238**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT .**

**Ref. Contra Razões ao Recurso Administrativo do Edital de Concorrência Pública nº 001/2016 Proc. Adm. nº 371803/2016.**

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **Traço Arquitetura Ltda. ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Carlos Castilho , nº 40, Bairro São Água Limpa , em Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ sob nº 04.553.072/0001-17, neste ato representado por seu Representante Legal Sra. **Vilma Calça Rondon**, Diretora Financeira e Sócia Proprietária , devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela Leão Marcondes Ltda. EPP, perante essa distinta comissão de licitação e administração que de forma absolutamente coerente e em cumprimento a **Lei 8666** em conforme ao **Art. 1º**. A Lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, e ao **Art. 3º**. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional dessa forma , declarou a **empresa Traço Arquitetura Ltda. ME – HABILITADA** do processo licitatório em pauta.

#### **1- Considerações Iniciais:**

A **empresa Traço Arquitetura Ltda ME** , confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão por essa Equipe de Comissão de Licitação e digníssima administração, e ao que cabe a empresa Traço Arquitetura Ltda. ME que ao participar de um certame na situação esse em referencia e a todos que participa o **cumprimento pleno** de todas as exigências do presente processo de licitação- **LEI 8.666**.

#### **2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo**

A **empresa Traço Arquitetura Ltda. ME**, faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões** ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação e da responsabilidade a esta douta comissão de Licitação, para o julgamento.

## DOS FATOS :

**DO RECURSO : Leão Marcondes:**

### **DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA TRAÇO ARQUITETURA:**

Da mesma forma que ocorreu com a empresa Nortec, os documentos apresentados pela empresa Traço Arquitetura também foram analisados minuciosamente pela nossa equipe jurídica, e pudemos verificar que também existem motivos suficientes para que a empresa Traço Arquitetura seja INABILITADA pelos motivos a seguir demonstrados:

A empresa apresentou alguns Atestados de Capacidade Técnica, sendo que reparamos que todos eles se remetem a serviços de REFORMA PREDIAL, e não de Obra de Construção Civil, o que entendemos que está em desacordo com o exigido no edital, pois serviços de reforma são evidentemente diferentes, inferiores em termos de exigência de qualificação técnica, comparados com os serviços de obras, construção e etc...

## O QUE SE PEDE

### DO EDITAL :

#### 10.8 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a. As empresas licitantes deverão comprovar experiência relativa a itens que atendam, cumulativamente, aos **critérios de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação**, em observância ao artigo 37 inciso XXI da Constituição Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, e arts. 3º §1º inciso I e/c 30 §1º inciso I da Lei n. 8.666/93.

### **Do apresentado pela empresa Traço Arquitetura Ltda ME:**

A empresa Traço Arquitetura Ltda ME , apresentou **ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA** para atender o edital , ao item 10.8 e **TODOS** os serviços de maior relevância do objeto licitado.

A exigência dos atestados conforme art. 43, § 3º., da Lei 8.666/93 com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos **PERTINENTES e COMPATÍVEIS** com a obra licitada, não necessariamente **IGUAIS**.

Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir que licitante tivesse construído “uma escola”. Ele também pode ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e **parcelas de relevância do objeto licitado. O que interessa é a complexidade técnica ser equivalente ou superior.** Sendo assim nossos atestados apresentados atendem o edital e **TODOS** os serviços de maior relevância .

Na oportunidade uma – ressalva : A firma Leão Marcondes , deveria se preocupar em atender o edital em suas propostas a mesma foi inabilitada justamente por não atender o item **10.8 Qualificação Técnica**. Não somente nessa modalidade em pauta - concorrência pública 01/2016, como na concorrência pública 005/2015, a mesma deixou de atender também esse mesmo item – **Qualificação Técnica /e outros**.



**Recorrente : fato -2-Leão Marcondes:**

Outro fato evidente de que a empresa Traço Arquitetura deve ser INABILITADA, é que o edital é bem claro quando especifica que a empresa licitante deverá apresentar CAPITAL SOCIAL ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO de no mínimo 10% do Valor Estimado no edital de licitação, ou seja, para cada lote disputado, a empresa deverá apresentar no mínimo o valor de R\$ 207.343,27 e deixa bem claro que a empresa que disputar mais de um lote, os valores são cumulativos.

**O QUE SE PEDE  
DO EDITAL :**

**10.7 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**10.7.7 - A licitante deverá comprovar Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo para fins de habilitação, conforme previsto no parágrafo § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, equivalente a: a) Proposta de Preços para cada lote deverá comprovar Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo de R\$ R\$ 207.343,27 (duzentos e sete mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).**


**Do apresentado pela empresa Traço Arquitetura Ltda ME:**

O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, relativo ao exercício de 2015, apresenta **patrimônio líquido no valor de R\$ 3.248.326,80 (Três milhões, Duzentos e Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Vinte e Seis Reais e Oitenta Centavos)**, portanto, aquém do mínimo de R\$ 207.343,27 (Duzentos e Sete Mil, trezentos e Quarenta e Três Reais e Vinte e Sete Centavos) exigido pelo edital regulatório do certame, em seu item 10.7.7. Que Diz o seguinte – “a licitante deverá comprovar Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo para fins de habilitação, conforme previsto no parágrafo § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, equivalente a: letra “a” Proposta de preços para cada lote devesa comprovar Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo de R\$ 207.343,27 (Duzentos e Sete Mil Trezentos e Quarenta e Três Reais e Vinte e Sete Centavos); Letra “b” Se o licitante concorrer a mais de um lote deverá comprovar Patrimônio Líquido ou Capitais Sociais

Mínimos somados os respectivos lotes; então vejamos a empresa participou apenas de Três lotes somados os lotes de um total de R\$ 622.029,81 (Seiscentos e Vinte e Dois Mil, Vinte e Nove e Reais e Oitenta e Um Centavos), De outro turno, apesar de a empresa ter participado de apenas 03 (três) lotes, apresentado também Patrimônio Líquido no valor de R\$ 3.248.326,80 (Três milhões, Duzentos e Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Vinte e Seis Reais e Oitenta Centavos), Saliente-se que, nos termos do art. 1.065 do Código Civil, a apresentação do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos somente é realizado ao final de cada exercício social, ou seja, representa o período de 12 meses completos, conforme faculdade estabelecida na parte final do item 10.7.8, do Edital, o patrimônio líquido atingiria a quantia de R\$ 3.248.326,80 (Três milhões, Duzentos e Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Vinte e Seis Reais e Oitenta Centavos) e ficaria aquém da exigência edital .

10.7 - Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente assinados por profissional habilitados, já exigíveis e apresentados na forma da Lei,



comprovando sua boa situação financeira, vedada a apresentação de balanços patrimoniais provisórios. É facultada a atualização monetária das demonstrações quando encerradas há mais de 3 meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE MERCADO – IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha a substituir:

b) A comprovação da boa situação financeira da licitante será atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado demonstrando que a empresa apresenta "Índice de Liquidez Geral (LG)", "Índice de Solvência Geral (SG)" e "Índice de Liquidez Corrente (LC)", segundo os valores e fórmulas de cálculo abaixo indicados:

-Índice de Liquidez Corrente (LC)  $\geq 1,00$  - Índice de Liquidez Geral (LG)  $>= 1,00$  - Índice de Solvência Geral (SG)  $= 1,00$   
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC) =  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$   
ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG) =  $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Total}}$   
+Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo  
Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Especial de Licitação com o fim de se comprovar a Boa Situação Financeira das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Não há que se confundir o item Comprovação da Boa Situação Financeira com o item Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo regulado no referido Edital de Licitação. Por óbvio, são coisas absolutamente distintas, seja sob o ponto de vista contábil e fiscal, seja sob a ótica contida no mencionado instrumento convocatória.

O Edital em questão é por demais claros ao regular nos itens acima transcritos, precisamente os identificados como: "10.7.3" e respectivas alíneas, que a Comprovação da Boa Situação Financeira se dá mediante a demonstração de que a licitante apresenta os Índices de Liquidez Geral (LG); Índice de Solvência Geral (SG) e Índice de Liquidez Corrente (LC) em conformidade com os valores e fórmulas de cálculos especificados na alínea do referido item "10.7.3".

De tal forma, para o atendimento das referidas exigências, quais sejam: a) demonstrar possuir Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00 (um); b) demonstrar possuir Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior 1,00 (um) e c) demonstrarem possuir Índice de Solvência Geral (SG) igual ou superior 1,00 (um); não necessita a licitante deter o capital social mínimo exigido por essa Comissão Especial de Licitação, vez que tais índices podem ser apresentados por qualquer sociedade empresária que detenha o que o referido Edital de Licitação denomina Boa Situação Financeira.

Entretanto, apesar de absolutamente regular a exigência contida no item "10.7.8", fica evidente que a empresa cumpriu o solicitado na Licitação quando considerou que tal regramento dizia respeito ao mesmo contido no item "10.7", razão pela qual encontrar-se, acaso a adoção dos mesmos se destinassem a atender a exigência inerente à comprovação da Boa Situação Financeira da licitante, mediante a comprovação dos itens acima referidos.

. Necessário se faz ressaltar que as exigências contidas nos itens "10.7.7" e "10.7.3" do referido Edital de Licitação foram atendidas pela empresa, uma vez que se encontra demonstrado o fato da mesma deter Boa Situação Financeira em razão da comprovação dos: a) Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00 (um); b) Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior 1,00 (um) e c) Índice de Solvência Geral (SG) igual ou superior 1,00 (um).

De tal forma, demonstrado o exato teor das exigências contidas nos itens “10.7.3 e “10.7.4 do referido Edital de Licitação, CONCORRENCIA PUBLICA 001/2016, necessário se faz abordar o regramento adotado nos item citados do referido instrumento convocatório”

Necessário ainda a frisar que no Edital de Licitação em questão, nos itens acima apontados, não trazem qualquer menção à suposta regra de que o Patrimônio Líquido Não Inferior a 10% (dez por cento) do Valor Total Estimado da Contratação, necessariamente, deveria ser detido pela licitante até a data limite de 31 de dezembro de 2015 – momento em que se deu o fechamento do Balanço Financeiro do exercício.

Especificamente quanto ao momento da comprovação da capacidade econômico-financeira, a simples leitura do que se encontra regulado na **vigente Lei 8.666/93**, em seu artigo 31, Parágrafo 3º será suficiente para sanar qualquer dúvida quanto ao equívoco efetivamente levantado .

O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida no item, não fora claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotarem para demonstrar possuir o Patrimônio Líquido Mínimo exigido para dita contratação. De tal forma, deixou ao entendimento de cada um dos licitantes interessados a definição quanto a que tipo de documento seria utilizado com o fim de passar a essa Comissão Especial de Licitação a certeza de que dita capacidade financeira era pelo mesmo detido

Vale salientar que o Balanço Patrimonial do exercício financeiro foi apresentado pela **empresa Traço Arquitetura Ltda** , na verdade, a mesma, além do documento em questão – comprobatório de sua **Boa Situação Financeira** - acostou ao presente certame, Balanço Patrimonial, demonstrando, novamente, não apenas deter a já comprovada Boa Situação Financeira, mas, também, sua evolução patrimonial dos últimos doze (12) meses, através do qual comprova possuir Patrimônio Líquido consideravelmente superior ao mínimo exigido no instrumento convocatório para o presente certame..

### **3-Requerimento :**

Diante do exposto, requer-se:

À essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne a desconsiderar o recurso proferido pela Leão Marcondes, que sejam conhecidas as presentes contrarrazões mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa Traço Arquitetura Ltda , vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Várzea Grande , 13 de setembro de 2016

Vilma Calça Rondon

TRAÇO ARQUITETURA LTDA. /